



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR 24 de março 92
Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº 101-83.257

Recurso nº : 100.328 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Somente se apurado com base em elementos fornecidos pelo contribuinte, no cotejo dia-a-dia, que as aplicações superaram as disponibilidades auferidas pela empresa a través da receita bruta operacional declarada, é que a diferença ficará sujeita à tributação como omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Não procede o lançamento do imposto com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, se não for corroborada por elementos que conduzem ao convencimento da ocorrência de omissão de registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- PRESIDENTE

- RELATOR

V. V.


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.844/90-28

RECURSO Nº : 100.328

ACORDÃO Nº : 101-83.257

RECORRENTE : ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/07, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1987, período-base de 1986:

"Omissão de receita apurada pelo fisco estadual a través de levantamento quantitativo de estoques,^T conforme cópia extraída do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, no valor de Cz\$ 218.549,00."

Exerc. de 1988, período-base de 1987:

"Omissão de receita caracterizada pelo fato de ter o contribuinte aplicações superiores às suas disponibilidades, conforme se verifica pela análise dos saldos constantes do Termo de Constatação^T e verificação Fiscal (em anexo) e formulários preenchidos pelo contribuinte (também em anexo), onde conclui-se que a empresa efetuou aplicações no exercício de 1988, ano-base de 1987, em valores superiores às suas disponibilidades e, para supor tar os pagamentos efetuados no período realizou vendas sem omissão das respectivas notas fiscais^T e, conseqüentemente, sem o registro fiscal das mesmas.

I - Aplicações no período examinado: Cz\$ 11.638.477,00
II- Disponibilidades no período exam: Cz\$ 9.544.589,00
III-Valor da omissão de receita: Cz\$ 2.093.888,00"

Dentro do prazo prorrogado ingressou a interessada com a impugnação de fls. 23/24, onde alega que não omitiu re-

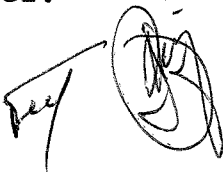
Acórdão nº 101-83.257

ceitas, tendo errado a fiscalização por não ter examinado seus livros e documentos. Somente após o levantamento do estoque poderia o fisco se certificar de eventual omissão de receita. Esclarece 'possuir livro caixa por onde se vê que não ocorreu a propalada omissão de receita, protestando pela juntada de documentos.

De acordo com o Parecer fiscal de fls. 26, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

No recurso de fls. 34/36, onde postula a reforma' da aludida decisão, a interessada reproduz a argumentação desen—volvida na fase impugnatória, aduzindo que, para provar que não houve insuficiência de disponibilidade, anexava xerocópia dos livros Diário e Caixa dos anos-base de 1986 e 1987. Sustenta que "o fluxo de caixa, é o fluxo de liquidez", ou seja, o curso que no tempo traça o confronto entre recursos de recebimentos e os desembolsos por pagamentos, (sic). O fluxo deve acompanhar no tempo a evolução dos saldos e não se limitar, apenas, a apresentar um "saldo final" em um determinado momento. Nessa evolução podem ocorrer situações de superavit e de deficit. O fisco deveria ter feito a análise dia-a-dia, o que não fez.

É o relatório.

A handwritten signature in ink, followed by a circular stamp or seal, also in ink. The signature appears to be a stylized name, possibly 'Ruy' or similar. The stamp is a simple circle with some internal markings.

Acórdão nº 101-83.257

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

No tocante a primeira infração capitulada no Auto, verifica-se que admite a fiscalização que "de fato não examinou os talonários de notas fiscais de vendas, nem contejou as vendas com as compras e com o inventário. "A tributação baseou-se na prova emprestada conseguida junto à fiscalização estadual, que está anexada em xerocópia às fls. 15/17, a saber: Termo de ocorrência e Termos de Início e Encerramento de Fiscalização. Este Colegiado tem decidido no sentido de que:

"Apuração do Fisco Estadual: - Não merece prosperar o auto de infração baseado, única e exclusivamente, em anotação feita pelo fisco estadual em Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sem sequer juntar o auto de infração estadual e nem atentar para os levantamentos feitos pelo estado. De resto, o fato de o contribuinte não ter escriturado as saídas em livros de ICM não denota, só por este fato, que também haja infração no campo do imposto de renda, sobretudo se o contribuinte não escreveu o livro de saídas, mas computou em conta de resultados as vendas não escrituradas no livro fiscal."

(Acórdão nº 103-09.736/89 - D.O. de 24.07.90).

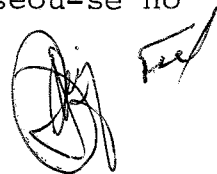
"Apuração do Fisco Estadual: - A autuação com base em Termo de Ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual deve conter provas suficientes da infração cometida, que permitam um correto julgamento. Toma-se emprestado a prova e não apenas o Termo de Ocorrência do Fisco Estadual."

(Acórdão nº 102-24.491/89 - D.O. de 13.07.90).

Nesse passo a tributação deste item não se sustenta, diante da ausência de amparo legal.

No segundo item do Auto a "omissão de receita" teve como causa, aplicações em valores superiores às disponibilidades auferidas no ano-base.

Para chegar a essa conclusão o fisco baseou-se no



Acórdão nº 101-83.257

fluxo de recursos da empresa, onde foram confrontados os valores dos dispêndios (custos e despesas gerais), com os valores das disponibilidades (recursos).

Alega a recorrente que apesar de estar desobrigada perante o fisco federal, da escrituração contábil, possui todos os livros exigidos pelas leis comerciais e fiscais, inclusive o livro Caixa onde pode provar que não houve insuficiência de disponibilidade, em qualquer dia.

Verifica-se que na apuração do fluxo de caixa partiu a fiscalização dos dados informados pela empresa às fls. 10/14. Sustenta a recorrente que na evolução do fluxo de caixa podem ocorrer situações de "superavit" e de "deficit" e que o fisco deveria ter feito a análise dia-a-dia, e não partir do saldo final do exercício.

Entendemos que essa análise deveria realmente ter sido feita pela autoridade fiscal, pois foi ela quem alegou que as aplicações feitas pela empresa superaram as disponibilidades auferidas no ano-base, eis que a empresa possuía escrita embora tivesse apresentado a declaração pelo lucro presumido.

É claro que o fluxo dos recursos de uma empresa sofre alterações diárias e somente a análise desse fluxo dia-a-dia poderia mostrar que as aplicações feitas no decorrer do ano, superaram ou não as disponibilidades (recursos) existentes nas datas das aplicações e não aquelas somente detectadas no saldo final do exercício.

Nessa linha de raciocínio é lícito concluir que não restou suficientemente demonstrado a alegada omissão de receita que teve como causa aplicações em valores superiores às disponibilidades auferidas no ano-base.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-

v.v



mento do recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A circular stamp or seal, likely an official stamp of the Relator, is located below the signature. It contains some illegible text or a logo.